



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	05010000011/20	06/03/2020 09:19:52	NUCLEO CARANGOLA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00342793-7 / JB AREIA LTDA	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: CAIANA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.832-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00342793-7 / JB AREIA LTDA	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: CAIANA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.832-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Santa Cruz, Comilão e Corrego dos Queixadas	4.2 Área Total (ha): 24,9111		
4.3 Município/Distrito: CAIANA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3469	4.6 Livro: 2	4.7 Folha: 3022	4.8 Comarca: ESPERA FELIZ
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,87% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Agrosilvipastoril	
			Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1529	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1529	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	24K	196.076	7.707.264
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração	Extração de areia			0,1529
Total				0,1529
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 06/03/2020
- Data da vistoria: 12/05/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 13/05/2020

2. Objetivo:

É objeto desse parecer é analisar a solicitação para INTERVENÇÃO EM APP sem SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. É pretendido com a intervenção requerida à realização de depósito (porto de descarga e carregamento de caminhões) para atividade de extração de areia em uma área de 0,01529 há.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Santa Cruz, Camilão e Córrego dos Queixadas, localizada na zona rural do Município de Caiana, possui uma área total de 24,9111 ha e 1,04 módulos fiscais.

A Área rural é composta por pastagem e remanescente de mata nativa com atividade principal de bovinocultura. Durante a vistoria observou-se a presença de APP's formadas devido ao rio São João. A propriedade é cortada pelo rio São João. As APP's se encontram totalmente antropizadas sendo ocupadas por pastagens. O solo da propriedade caracteriza-se por ser do tipo Latossolo Vermelho Amarelo distrófico e relevo ondulado. Propriedade localizada no Bioma Mata Atlântica.

3.1 Análise do ZEE

Mediante consulta realizada ao ZEE (Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de MG) verificou-se que, o fator de vulnerabilidade natural baixa, com a integridade da flora apresenta-se muito baixa, com o grau de conservação de vegetação nativa muito baixa e prioridade de conservação baixa. A integridade da fauna apresenta-se muito alta. A Vulnerabilidade do solo a erosão mostrou-se baixa e a erodibilidade atual mostrou-se média; a vulnerabilidade do solo a contaminação mostrou-se baixa em 100%, mas a exposição do solo mostrou-se média; a vulnerabilidade dos recursos hídricos mostrou-se baixa, a disponibilidade de água superficial é baixa e disponibilidade de água subterrânea é muito alta, assumindo-se que a existência de uma oferta natural mais elevada subterrânea.

3.2 Do CAR

A propriedade possui o registro no Cadastro ambiental Rural (CAR) em 4 locais sendo dois com vegetação nativa em estágio inicial e médio de regeneração e dois a serem recuperados quando da implantação do PRA portanto e atendem as recomendações técnicas.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção requerida pelo solicitante se caracteriza por intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1529 ha, nas coordenadas do Ponto 1 UTM Longitude 196010 E Latitude 7707255 DATUM SAD 69 e fuso 24K e Ponto 2 Longitude 196200 E Latitude 7706979 S, DATUM SAD 69 e fuso 24K. De acordo com a vistoria realizada no local constatei que se trata de pedido de intervenção em áreas de preservação permanente (APP), às margens do Rio São João, bacia do Itabapoana, zona rural do município de Caiana, com a finalidade utilização de 2 portos de retirada de areia e abertura de pequeno acesso para extração da areia, carregamento e manobra de caminhões. As áreas, motivo das intervenções estão inseridas na referida propriedade rural, com área total de 24,9111 há. Toda a área é formada por vegetação herbácea (gramínea/pastagem /braquiária) junto ao curso d'água (Rio São João) que passa no imóvel. A propriedade, de modo geral, no local da extração de areia, é desprovida de vegetação nativa de porte arbustivo/arbóreo. A atividade de extração da areia da calha do rio é feita por intermédio de bomba de 4 polegadas e motor de 6 cilindros, onde tal equipamento retira o mineral do curso d'água e o deposita diretamente no porto neste processo ou em caminhões. A água sugada voltará para o rio, após passar por um processo de decantação, restando assim o excesso de material fino. A ainda a separação por granulometria, classificando o material em areia fina, grossa e cascalho. A exploração mineral em tal local, da forma como observada "in loco" pode oferecer risco ou possibilidade de degradação ambiental, haja vista estar sendo realizada por intermédio de moto bomba, porém, atendidas, principalmente as medidas mitigadoras, a exploração pode ser realizada sem comprometer os recursos naturais locais (principalmente a água e o solo). Assim, entendendo ser perfeitamente passível à autorização ambiental, a regularização da atividade ora requerida, ou seja, a exploração mineral no leito e margem do Rio São João, na propriedade Santa Cruz, Camilão e Córrego dos Queixadas, zona rural do município de Caiana. O empreendedor apresentou "Lauda Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional" assim como "Projeto Técnico de Recomposição da Flora", e ainda um PRAD para após término da atividade, como medida compensatória à intervenção em área de preservação permanente. A solicitação referente em análise, visa a obtenção de DAIA (Documento de Autorização de Intervenção Ambiental), que juntamente com o deferimento da outorga são pré-requisitos para implementação da intervenção em área de preservação permanente que envolva recursos hídricos, com finalidade de extração de areia com utilização de bomba e pequena bomba de 4 polegadas, sendo que não haverá supressão de vegetação nativa de qualquer porte, tratando-se de área fortemente antropizada com pastagens exóticas e área desprovida de qualquer tipo de vegetação, área esta que se encontra com este uso por muitos anos, conforme depoimento do requerente tratando-se ainda de uma atividade sem alternativa técnica locacional pois a intervenção é pontual, ou seja acompanhará e seguirá o registro existente no DNPM que o autoriza a explorar estes locais. A intervenção requerida pode ser caracterizada como sendo de BAIXO IMPACTO e INTERESSE SOCIAL conforme descrito na

legislação vigente, uma vez que não implicará em danos para a qualidade da água do curso hídrico, sua disponibilidade em termos quantitativos e nem para a biota, ou seja, não haverá supressão de vegetação nativa (no local não existe vegetação de porte arbustivo ou arbóreo, somente gramíneas), nem extinção de animais. Irá gerar ainda um impacto positivo, pois o Rio se encontra assoreado e com a retirada do excedente de areia, haverá um melhor fluxo do curso d'água. Assim, do ponto de vista ambiental, o empreendimento ora proposto pode ser considerado passível de autorização pelo órgão competente, uma vez cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias e PTRF apresentados.

“Lei 20.922/13

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;”

Há de se considerar que não haverá nenhuma atividade danosa ao meio ambiente, a não ser desassoreamento com a retirada de areia.

5. Possíveis Impactos Ambientais:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Citar o Impacto:

Poderá haver exposição do solo a processos erosivos, causando carreamento de partículas para o curso d'água

- Com a operação de sucção, poderá ocorrer aumento da turbidez momentânea, alteração da callha do rio, possível contaminação da água por resíduos derivados de petróleo, possível contaminação da fauna e flora do rio, aumento da velocidade do rio no escoamento.

Tomadas às devidas medidas de controle, não deverão ocorrer impactos ambientais significativos no local, considerando a vegetação, solo e fauna, os itens mais vulneráveis às ações antrópicas para este caso.

6. Conclusão:

A intervenção requerida em APP é extração de areia. O local proposto às intervenções é desprovido de vegetação nativa, podendo ser considerado como uma área antropizada sendo utilizada como pastagem e área sem nenhuma vegetação, assim a intervenção não acarretará em supressão de vegetação nativa e claramente não possui alternativa técnico locacional.

De acordo com a justificativa técnica apresentada ("Laudo técnico de inexistência de alternativa locacional"), há de mencionar que para as intervenções não será feito desvio dos cursos d'águas. Daí, que se pode considerar que o impacto a ser gerado é de pequena magnitude, levando em consideração as pequenas dimensões do represamento, a ausência de vegetação no local, por tratar-se de uma área ocupada por pastagens e pelo local a ser escolhido ter sido o mais apropriado dentro da propriedade.

Devido à grande quantidade de areia sempre "carreada" para o local, é benéfico que ocorra a retirada ou extração do material, de forma a minimizar os efeitos do assoreamento no curso d'água (Rio São João). A exploração mineral em tal local, da forma como observada "in loco" não oferece nenhum tipo de risco ou possibilidade de degradação ambiental, haja vista estar sendo realizada de forma menos impactante possível. Assim, entendendo ser perfeitamente passível à autorização ambiental, a regularização da atividade ora requerida, ou seja, a exploração mineral no leito e margem do Rio São João, na propriedade citada. "Apresentou ainda estudos Técnicos de inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos de massas rochosas" bem como "Projeto Técnico de Recomposição da Flora", referente às recomposições como medida compensatória à intervenção em área de preservação permanente.

Assim, do ponto de vista técnico, as intervenções, levando em consideração a observância das medidas mitigadoras e compensatórias elencadas abaixo, é perfeitamente passível e pode ser autorizada através da emissão da DAIA – Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental.

EMPREENHIMENTO CONSIDERADO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL E DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO, portanto, passível de autorização.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: Conforme LAS

8. (Medidas Mitigadoras e Compensatórias):

MEDIDAS MITIGADORAS:

A extração de areia no local, da forma como será realizada não oferece condições danosas ao meio ambiente. Mas faz-se necessário observar o seguinte:

-Posicionamento adequado dos depósitos de areia/cascalho: distância mínima de 15 metros,

-Implantação de sistemas de drenagem para retorno do excesso de água dragada, se for o caso,

-Preservação e revegetação de taludes do rio

-Manutenção de máquinas adequadas,

- Evitar o uso de máquinas e equipamentos (principalmente a draga) em condições precárias, a fim de que não seja contaminado o solo e os recursos hídricos com óleo e graxa ou qualquer outro produto químico.

-Dimensionar os equipamentos para compatibilizar a exploração com a capacidade de recomposição do rio. Equipamentos (dragas) mal dimensionados causam elevado grau de desgaste.

- Não realizar dragagens muito próximas ou até mesmo nas margens para evitar desmontes fluviais pela draga.

- Recomposição da área degradada (principalmente as praças) após a desativação do empreendimento.
- Estabelecimento de medidas apropriadas visando à contenção ou redução de erosão, poeira, mau cheiro, ruídos, poluição hídrica, etc.

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:

- Reflorestamento de uma área de aproximadamente 1.851 m² ou 0,1851 ha com espécies nativas, no próprio imóvel rural, recompondo assim a porção ciliar do Rio São João, conforme documento anexo ao processo.

8. (Medidas Mitigadoras e Compensatórias):

MEDIDAS MITIGADORAS:

A extração de areia no local, da forma como será realizada não oferece condições danosas ao meio ambiente. Mas faz-se necessário observar o seguinte:-Posicionamento adequado dos depósitos de areia/cascalho: distância mínima de 15 metros,-Implantação de sistemas de drenagem para retorno do excesso de água dragada, se for o caso, -Preservação e revegetação de taludes do rio

- Manutenção de máquinas adequadas,- Evitar o uso de máquinas e equipamentos (principalmente a draga) em condições precárias, a fim de que não seja contaminado o solo e os recursos hídricos com óleo e graxa ou qualquer outro produto químico.
- Dimensionar os equipamentos para compatibilizar a exploração com a capacidade de recomposição do rio. Equipamentos (dragas) al dimensionados causam elevado grau de desgaste.- Não realizar dragagens muito próximas ou até mesmo nas margens para evitar esmontes fluviais pela draga.

- Recomposição da área degradada (principalmente as praças) após a desativação do empreendimento.-Estabelecimento de medidas apropriadas visando à contenção ou redução de erosão, poeira, mau cheiro, ruídos, poluição hídrica, etc.

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:

- Reflorestamento de uma área de aproximadamente 1.851 m² ou 0,1851 ha com espécies nativas, no próprio imóvel rural, recompondo assim a porção ciliar do Rio São João, conforme documento anexo ao processo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALAÔR MAGALHÃES JUNIOR - MASP: 1186494-9

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 12 de maio de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 27/2020

Processo nº 05010000011/20

Requerente: JB Areia Ltda

Propriedade/empreendimento: Santa Cruz, Comilão e Corrego das Queixadas

Município:Caiana

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, cujo acesso se dá pela localidade Santa Cruz, Comilão e Corrego das Queixadas.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Observa-se que o empreendedor apresentou o recebido de entrega de documentos para a outorga do uso da água, conforme documento juntado às fls.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,1529 ha sem supressão de vegetação com a finalidade de realizar atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, f da Lei Florestal Estadual.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

Em regra, é necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à

validade de todo o procedimento.

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do artigo 38, parágrafo único, inciso I do Decreto 47.892/2020, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais passíveis de licenciamento simplificado, como é o caso em discussão, observa a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou seja, esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse social, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de realização de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

Muriaé, 04 de novembro de 2020

Thais de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental (MASP 1220288-3)
NAR/Muriaé

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THAÍS DE ANDRADE BATISTA PEREIRA - OAB/MG - 95241

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 4 de novembro de 2020